



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2206747 - SP
(2022/0285610-3)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : C & C PERFUMES E FRANCHISING S/A
ADVOGADOS : CESAR RODRIGO NUNES - SP260942
ALEXANDRE ANTONIO CESCHINI FIGLIOLIA - SP297039
ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406
TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775
STEPHANIE AGUIAR VOZIKIS - SP369644
AGRAVADO : AEGER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
AGRAVADO : PASSION COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA
ADVOGADOS : SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE - SP042293
RODRIGO PEDROSO ZARRO - MG083022

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu serem boas as contas prestadas e que não houve impugnação das mesmas.

3. Inviabilidade, ante o óbice da Súmula 7/STJ, de reversão das conclusões do Tribunal de origem, por demandar reexame de fatos e provas dos autos. Precedente.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2206747 - SP
(2022/0285610-3)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : C & C PERFUMES E FRANCHISING S/A
ADVOGADOS : CESAR RODRIGO NUNES - SP260942
ALEXANDRE ANTONIO CESCHINI FIGLIOLIA - SP297039
ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406
TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730
MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775
STEPHANIE AGUIAR VOZIKIS - SP369644
AGRAVADO : AEGER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
AGRAVADO : PASSION COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA
ADVOGADO : SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE - SP042293

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. SUFICIÊNCIA DA PRESTÇÃO DE CONTAS. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES.

1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.
 2. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu serem boas as contas prestadas e que não houve impugnação das mesmas.
 3. Inviabilidade, ante o óbice da Súmula 7/STJ, de reversão das conclusões do Tribunal de origem, por demandar reexame de fatos e provas dos autos. Precedente.
- Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por C & C PERFUMES E FRANCHISING S.A. contra decisão monocrática de minha relatoria na qual conheci do seu agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e neguei-lhe provimento.

Extrai-se dos autos que o recurso especial foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 16.282):

ACÇÃO DE EXIGIR CONTAS RELATIVAS AOS ROYALTIES DEVIDOS NO PERÍODO DE 2013 A 2016 MARCA MISTA “ÁGUA DE CHEIRO” - RÉS QUE, QUANDO DE SUA CONTESTAÇÃO, JÁ APRESENTARAM AS CONTAS E DOCUMENTOS RELATIVOS AO SEU FATURAMENTO AUTORA QUE, AO SE MANIFESTAR SOBRE AS CONTAS, DEIXOU DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS LANÇAMENTOS APRESENTADOS - ART. 550, § 3º, CPC - Sentença apelada que julgou como boas as contas apresentadas pelas rés, diante do conteúdo dos documentos juntados e da ausência de impugnação específica e fundamentada pela autora - Sentença mantida RECURSO DESPROVIDO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 16.301-16.308).

Em suas razões, a parte agravante persiste na tese de ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.

Também defende a inaplicabilidade do óbice da Súmula 7/STJ.

Postula o provimento deste agravo interno.

As partes agravadas não apresentaram impugnações (fls. 16.444-16.445).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Os argumentos do agravo interno não alteram as conclusões expostas na decisão agravada.

Em relação à ofensa aos arts. 489, *caput* e inciso II, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, a controvérsia foi solucionada com a aplicação do direito que os julgadores entenderam cabível à hipótese. Foram indicados, de maneira clara e fundamentada, os motivos que formaram a sua convicção acerca da qualidade da prestação de contas, ainda que de forma contrária à pretensão da parte agravante.

O Tribunal de origem se pronunciou acerca dos pontos essenciais à solução da controvérsia, afastando os argumentos deduzidos que, em tese, seriam capazes de infirmar a conclusão adotada.

Com efeito, cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declarando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Desse modo, o não acolhimento das teses ventiladas pela parte recorrente não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

Insubsistente, portanto, a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

No mesmo sentido, cito:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA (CF, ART. 93, IX; CPC, ART. 489, § 1º). COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INCLUSÃO DE CREDORA FIDUCIÁRIA NO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE SEM PARTICIPAÇÃO NA FASE COGNITIVA. DISTINÇÃO ENTRE RESPONSABILIDADE MATERIAL E EXECUÇÃO DO TÍTULO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o julgador apresenta fundamentação suficiente para sustentar sua decisão, ainda que desfavorável à parte recorrente.

2. A natureza propter rem das despesas condominiais não autoriza a inclusão da credora fiduciária no polo passivo da execução, sem que esta tenha participado da fase de conhecimento.

3. A responsabilidade material pelos débitos do imóvel não se confunde com a responsabilidade pelo débito reconhecido no título executivo judicial.

4. Dissídio jurisprudencial não demonstrado, por tratarem os precedentes invocados de hipóteses de cobrança autônoma após a consolidação da propriedade, distintas da pretensão de redirecionar a execução de título judicial formado contra outra parte.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 3.053.758/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 18/2/2026.)

A convicção do Tribunal de origem acerca da qualidade da prestação de contas e da não impugnação das mesmas decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos, como se infere do seguinte excerto do acórdão recorrido (fls. 16.285-16.288):

O presente recurso não merece provimento. No caso em debate, a análise do acervo probatório demonstra que as contas foram devidamente prestadas nos termos dos arts. 550 e 551 do CPC. Com efeito, na inicial a autora alega: “Como provam os documentos trazidos que instruem a

presente exordial, as contas relativas ao cálculo dos royalties devidos à Requerente são prestadas unilateralmente pela AEGER e pela PASSION, em uma simples planilha de Excel, sem que a Requerente possa auditar tais contas ou solicitar documentação comprobatória do faturamento informado. (...) A Requerente instrui a presente com documentos comprobatórios dessa necessidade, sendo eles: (i) o “relatório de vendas e respectivos royalties das Recuperandas” (fls. 5.062/5.067 dos autos do processo de Recuperação Judicial); e (ii) a planilha de Excel elaborada unilateralmente pelas Requeridas e por elas disponibilizada diretamente ao Administrador Judicial, em que constam, supostamente, os faturamentos das Requeridas ao longo do ano de 2016. Como se vê, nessa planilha não há nenhuma menção ao suporte documental pelo qual seria possível aferir a consistência dos números de faturamento apresentados pelas Requeridas.” (fls. 4 e 9) (g/n). Citadas, as rés, então, apresentaram sua defesa e prestaram contas com os documentos requeridos pela autora (fls. 197/199 e 200/16109). A autora apresentou impugnação, alegando que as rés limitaram-se a juntar 16.000 documentos, sem contudo prestar contas, salientando que “somente com a prestação de contas nos parâmetros acima mencionados, é que será possível auferir qual o valor dos royalties devidos pelas Requeridas à Requerente” (fls. 16118/16125). A rés então apresentaram explicações sobre as contas e documentos apresentados, com a juntada de mídia digital (e uma cópia), contendo planilhas esclarecedoras sobre os pagamentos de royalties no período em discussão ((fls. 16128/16131 e 16162). A seguir, a autora retirou a referida mídia digital juntada pelas rés, contendo as planilhas explicativas e complementares, mas não apresentou impugnação específica e fundamentada das contas apresentadas pelas rés (fls. 16163 e 16165). E instada a especificar provas, a autora pediu o julgamento antecipado (fls. 16166 e 16171/16172). Nesse contexto, na inicial a autora pede a documentação do faturamento informado no

período de dezembro de 2013 a dezembro de 2016. E as rés anexaram os documentos e mídia digital e as respectivas explicações, demonstrando que prestaram as contas solicitadas. Esclareceram ainda que “isolam e focam precisamente nas receitas e nos royalties pelos quais a Autora pugna por ver demonstrado seu respectivo pagamento, o que jamais lhe foi em tempo algum negado verificar. Explicam as Rés que a planilha nomeada de “Cálculo vs Pagamentos_royalties” é composta de duas abas, por sua vez, nomeadas de aba “Resumo” e aba “Pagamento”. Na aba “Resumo” preocuparam-se as Rés em detalhar, mês a mês, todos os royalties calculados, bem como por relacionar todos os títulos pagos em favor da Autora. Na aba “Pagamento” todos os títulos pagos foram minimamente detalhados, com a apresentação de todas as informações necessárias, tais como nome do fornecedor, data de emissão, data de vencimento, valor e data de baixa. Nas demais planilhas, as Rés apresentam quadro resumo de cada período (ano a ano) e abas compostas com detalhamento de cálculo dos royalties, detalhamento do faturamento e detalhamento dos recebimentos. Excelência, os documentos apresentados neste ato, somados aqueles já constantes nos autos, fornecem à Autora todos dos dados solicitados e apontados como necessários à apuração que pretende realizar, eis que foi fornecido (i) o volume de fornecimento para cada um dos franqueados, identificados por nome e CNPJ; (ii) o modelo da mercadoria fornecida e (iii) o valor dos repasses de royalties. Agora, bastará à Autora, caso assim queira, confrontar as informações ora prestadas com os documentos contábeis que já lhe foram fornecidos. Mais “mastigado” que isso, impossível!” (fls. 16130). Quando de sua manifestação, competia à autora apresentar impugnação específica e fundamentada, apontando o ponto discordante, o que não foi feito, à luz do art. 550, § 3º, CPC. Não só deixaram de impugnar, como pugnaram pelo julgamento antecipado (fls. 16172).

A revisão dessas conclusões do acórdão para acolher a pretensão recursal, ou seja, para reconhecer a não prestação de contas ou a impugnação das contas

apresentadas, demandaria o reexame de fatos e provas dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

A tese defendida nas razões recursais não está a exigir do STJ a emissão de um juízo acerca da existência ou não de ofensa a tratado ou lei federal, mas sim a base fática sobre a qual se fundou o acórdão recorrido...

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VIOLAÇÃO DO ART. 915, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL AFASTADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO DÉBITO. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. ALTERAÇÃO DO DECISUM ATACADO. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. Negativa de prestação jurisdicional. Inexistência.

2. "Cumprida a primeira fase da prestação de contas e transitada em julgado a sentença e homologada, na ocasião processual seguinte é inadmissível reabrir o debate referente às questões daquela fase inicial." (REsp 148978/MG, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2001, DJ 25/02/2002, p. 202).

3. A alteração do julgado, como pretendido, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, tendo em vista a necessidade de se esquadriharem as contas apresentadas, para se avaliar a existência ou não de excesso executivo. Assim, a incidência da Súmula n. 7 do STJ é de rigor.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.201.327/RJ, relator Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 22/2/2011, DJe de 28/2/2011.)

A esta Corte não é dado fugir do contexto fático definitivamente delineado nas instâncias ordinárias, tampouco é possível perquirir, a partir da leitura de peças processuais, se os fatos ocorreram de forma diferente daquela apresentada no acórdão recorrido como espera a parte agravante.

Dessa forma, não há como afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

Inexistentes, portanto, elementos novos a recomendar a alteração do resultado do julgamento, a decisão agravada deve ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.206.747 / SP

Número Registro: 2022/0285610-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10577218820178260100 1057721882017826010050000 20210000342025 20210000564252

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C & C PERFUMES E FRANCHISING S/A

ADVOGADOS : CESAR RODRIGO NUNES - SP260942

ALEXANDRE ANTONIO CESCHINI FIGLIOLIA - SP297039

ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385

JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406

TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730

MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775

STEPHANIE AGUIAR VOZIKIS - SP369644

AGRAVADO : AEGER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

AGRAVADO : PASSION COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA

ADVOGADOS : SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE - SP042293

RODRIGO PEDROSO ZARRO - MG083022

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE
INTELLECTUAL / INDUSTRIAL - MARCA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : C & C PERFUMES E FRANCHISING S/A

ADVOGADOS : CESAR RODRIGO NUNES - SP260942

ALEXANDRE ANTONIO CESCHINI FIGLIOLIA - SP297039

ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385

JORGE NICOLA JUNIOR - SP295406

TIAGO ARANHA D ALVIA - SP335730

MARCO ANTONIO POZZEBON TACCO - SP304775

STEPHANIE AGUIAR VOZIKIS - SP369644

AGRAVADO : AEGER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA

AGRAVADO : PASSION COMERCIO DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA

ADVOGADOS : SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE - SP042293

RODRIGO PEDROSO ZARRO - MG083022

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026